

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13726-000.100/92-85

Sessão de 18 de outubro de 1994

ACORDAO Nº 108-01.497

RECURSO Nº : 80.079 - IRF ANOS DE 1988 (a) 1990

RECORRENTE : EMACO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA (RJ)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - Com o advento da Lei nº 7.713/88, não mais se aplica o regime de tributação previsto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente. Tratando-se, entretanto, de tributação reflexa com base em presunção legal, descabe a multa qualificada de 150%, tendo em vista que as tributações do imposto de renda pessoa jurídica e do imposto de fonte se comunicam pela redução indevida do custo e/ou despesa operacional e não pelos meios ou pela forma utilizados pelo contribuinte para reduzi-los.

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EMACO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir as exigências relativas aos exercícios de 1990 e 1991, anos-base de 1989 e 1990, bem como reduzir a multa de ofício de 150% para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo e Mário Junqueira Franco Júnior que votaram pelo não provimento do recurso, e o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna que o provia integralmente.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13726-000.100/92-85

ACÓRDÃO Nº 108-01.497

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES

— RELATORA

VISTO EM *Mandel Felipe Rego Brandão* MANDEL FELIPE REGO BRANDÃO

SESSÃO DE: 27 JUL 1995

— PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Cal

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-01.497

Processo nº 13726.000100/92-85

de primeira instância nega provimento à impugnação mantendo o crédito tributário consignado no auto de infração.

No julgamento do processo principal, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.494/94.

No recurso apresentado dentro do prazo regulamentar, a autuada remete o julgamento de instância aos argumentos tecidos no processo matriz contido no recurso nº 106.492.

É o relatório.



Acórdão nº 108-01.497

Processo nº 13726.000100/92-85

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe caberia outra sorte senão a do processo matriz. Contudo, a matéria sob exame merece uma análise mais profunda. Assim, é dever de ofício suscitar minha inconformidade com o lançamento relativo aos exercícios de 1990 e 1991 (fato gerador em 31/12/89 e 31/12/90), que entendo nulo, pois com o advento da Lei nº 7.713/88, o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado.

Isto porque, conforme estabelece o artigo 35 e seu parágrafo 1º da Lei nº 7.713/88, "verbis":

"Art. 35 - O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de 8% (oito por cento), calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

§ 1º Para efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado:

....." (grifei).

Por sua vez, a legislação comercial, em especial o artigo 177 da Lei nº 6.404/76 (LSA), determina que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e aos princípios de



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

7.

Acórdão nº 108-01.497

Processo nº 13726.000100/92-85

e solidária do sócio aos ilícitos e fraudes apurados no processo matriz, tratando-se, pois, de uma distribuição automática por presunção legal.

Por fim, registre-se que nos anos de 1989 e 1990 idêntico lançamento foi efetuado com fundamento no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, conforme se vê do Processo nº 13726.000050/982-17. Ora, inadmissível dois lançamentos a título de imposto de renda na fonte com a mesma base de cálculo.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

a). declarar a insubsistência do lançamento dos anos de 1989 e 1990 em razão da revogação do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83;

b). reduzir, para o ano de 1988, a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) para 50% (cinquenta por cento).

Brasília (DF), 18 de outubro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora 